

PROCESSO:	13403-1/2011 (11.626-2/2012 e 5477-1/2011 apenso)
INTERESSADO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2011

RELATÓRIO

Trata-se das **Contas Anuais de Gestão**, relativas ao exercício de 2011, da Prefeitura Municipal de **Várzea Grande**, de responsabilidade dos senhores **Sebastião dos Reis Gonçalves**, (período de 1/1 a 10/1/11; 4/2 a 2/3/11; 14/4 a 2/5/11 e 1/8 a 31/12/11), **Murilo Domingos** (período de 11/1 a 3/2/11 e 3/5 a 31/7/11) e **João Madureira dos Santos** (período de 3/3 a 13/4/11), submetidas à apreciação deste Tribunal de Contas, em obediência às normas estabelecidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica TCE-MT) e Resolução 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT).

A contabilidade do Município esteve sob a responsabilidade das contadoras Suzete de Jesus e Silva (CRC-MT 011925/0-0 - período 1/1/2011 a 31/5/11) e Ruth Madalena Rocha da Silva Santana (CRC-MT 003582/0-0 - período 1/6/11 a 31/12/2011).

Os responsáveis pela Unidade de Controle Interno foram o Sr. Bolanger José de Almeida (período 1/1/2011 a 1/3/11 e 18/5/11 a 2/8/11), Sra. Ruth Madalena Rocha da Silva (período 2/3/11 a 16/5/11), Sr. Rodrigo Alonso Lemes (período 12/8/11 a 3/10/11) e Sr. Anildo Cesário Corrêa (período 4/10/11 a 31/12/2011).

Nesse contexto, vale informar que também são responsáveis pelas contas em apreço, cada qual no limite das suas atribuições, os gestores que atuaram como **ordenadores de despesas**.

RELATÓRIO DE AUDITORIA DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 1ª RELATORIA – PROC. 134031/2011

A Secretaria de Controle Externo desta relatoria, representada pelos auditores públicos externos, Sr. Edivaldo Mota Araújo, Sr^a Marta Rita de Campos Souza, Sr^a Mauren Mara de Campos, Sr^a Valdecina Moreira da Silva, pelos técnicos de controle público externo, Sr. Domingos Silva Lima, Sr. João Norberto de Barros Mayer, Sr. Ulisses de França Carneiro Leão e pela auxiliar de controle externo, Sr^a Wilcy Martins Monteiro, após auditar as contas em

apreço, elaborou o relatório preliminar de auditoria (fls. 9889 a 10119- TCE-MT), apontando diversas irregularidades.

Posteriormente, com supedâneo no direito constitucional ao contraditório, notificou-se os responsáveis, mediante os **ofícios 1.027/1.028/1.029/1.030/1.031/1.032/1.033/1.141/1.157/1.158/1.159/1.160/1.161/1.162/1.163/1.164/1.165/1.166/1.167/1.168/1.169/1.170/1.171/1.172/1.173/1.185/12/GAB-AJ** (fls. 10121 a 10187-TCE/MT), os quais apresentaram suas justificativas, conforme documentos juntados às fls. 10206 a 14067-TCE-MT, permanecendo revel apenas a secretária Municipal de Promoção Social do Município de Várzea Grande, Sra. Bernadete de Miranda Pires Brandolf (fls. 14070 a 14071-TCE-MT).

Em última manifestação (fls. 14082 a 14412 -TCE-MT), a equipe técnica, após verificar as defesas apresentadas, relatou a permanência de 134 (cento e trinta e quatro) itens, que representam na verdade **62 (sessenta e duas) irregularidades**, atribuídas a vários responsáveis, das quais, segundo a Resolução 17/2010 desta Corte de Contas , **5 (cinco) são de natureza gravíssima, 46 (quarenta e seis) grave, 1 (uma) moderada e 10 (dez) não classificada**. Seguem abaixo os atos ilegais mantidos, com a ressalva de que foi feita uma nova numeração, em razão da necessidade de unificar fatos idênticos:

RESPONSÁVEIS: PREFEITOS MURILO DOMINGOS, SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES E JOÃO MADUREIRA DOS SANTOS

1) 6. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei 4.320/1964; art. 29, III; e art. 37, III, da Lei Complementar 101/2000 - LRF; art. 2º da Lei 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal 43; e art. 36 da ON MPS/SPS 02/2009) - (item 3.5 - subitem 2).

2) 7. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).

7.1. As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados não foram repassadas à previdência própria. (art. 40, CF) - (Item 3.5 - subitem 3).

PREFEITOS MURILO DOMINGOS E SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES

3) 1. MA 01. Prestação de Contas_Gravíssima_01. Obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas (art. 5, III da Lei 10.028/2000 e art. 289, V da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007).

1.1. A não remessa das informações e/ou documentos, a que está obrigado por

força constitucional e regimental, constitui obstrução ao pleno exercício do controle externo, cerceando a liberdade de ação do controle, inclusive, para estabelecer amostra e focar pontos de auditoria, no acompanhamento simultâneo das contas - (Itens 1.1 e 3.11).

4) 3. Não classificada - § 4º do art. 3º da Resolução Normativa 17/2010. Pagamentos diferenciados a prestadores de serviços sem lei de fixação dos valores, contrariando o artigo 37, incisos IX e X da CF.

3.1. Prestadores de serviços dos programas da Assistência Social – PROJOVEM Urbano, Bolsa Família IGD (cadastramento), PETI e PAIF-CRAS - (Item 3.2 - subitem 13).

5) 4. HB 10. Contrato_Grave_10. Ocorrências de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 da Lei 8.666/93).

4.1. 7º Termo Aditivo ao Contrato 067/2005 - Contratada: Gemini Projetos, Incorporações e Construções Ltda., - (Item 3.4 - subitem 3.1).

6) 10. HB 06. Contratos_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/93 e demais legislações vigentes).

10.3. Diversos veículos locados pela Gemini Projetos, Incorporações e Construções Ltda., são de propriedade de servidores do Quadro de Pessoal do Poder Executivo - (Item 3.4 - subitem 8).

7) 9. HB 01. Contrato_Grave_01. Não rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei 8.666/1993).

9.1. (Ordenador de Despesas: Eliete B. da Silva) - Não rejeição do serviço executado pela empresa IPED conforme cláusula 7ª do contrato 91/2010 - (Item 3.4 - subitem 6.6.3).

8) 12. IB 03. Convênios_Grave_03. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei 8.666/93).

12.1. Irregularidades ocorridas nas prestações de contas dos convênios 025/2009 (ordenador de despesa Wilton Coelho Pereira), 035/2009 (ordenadora de despesa Miriam Aparecida Hazam Gonçalves), 030/2010 (ordenadoras de despesas: Isabela Cristina Penedo de Freitas Guimarães e Miriam Aparecida Hazam Gonçalves) e 013/2011 - (Item 3.13.7).

9) 36. CB 04. Contabilidade_Grave_04. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts.83,85,89 e 94 a 96 da Lei 4.320/1964).

36.1. Foi constatada incompatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes, haja vista que não foi concluído o levantamento

dos bens. Ressalta-se, também, que o setor do patrimônio não possui o banco de dados atualizado dos bens de acordo com as plaquetas novas (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96, Lei nº 4.320/64) - (Item 3.10.2 - subitem 2).

10) 30. BB 05. Gestão Patrimonial_Grave_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art.94, Lei 4.320/1964).

30.1. Não verificação dos bens móveis e imóveis, face à ausência de banco de dados atualizado no setor de patrimônio (Item 3.10 - subitem 3.10.1). Qual o motivo da marcação.

11) 35 e 59 EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art.74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE-MT 01/2007).

35.1. Não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada, tendo em vista que até a data da inspeção não houve mudanças na forma de controle dos gastos de combustíveis, bem como dos equipamentos em relação ao primeiro quadrimestre - (Item 3.10.2 - subitem 1).

12) 18. IB 02. Convênio_Grave_02. Não observância das regras de execução do convênio e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei 8.666/93).

18.1. (Ordenador de Despesas: Renato Tápias Tetilla) - Não observância das regras de execução do convênio com a FUSVAG (repasso) - (Item 3.13 – subitem 3.13.6.1).

PREFEITO MURILO DOMINGOS

13) 5. HB 09_Grave_09. Prorrogação de contrato de prestação de serviços de natureza continuada sem a devida previsão editalícia ou contratual (art. 55, IV, da Lei 8.666/93).

5.1. (Ordenador de Despesas: José Augusto de Moraes) - Despesas pagas sem nenhuma sustentação contratual ou termo aditivo referente aos contratos com as empresas ECT – Empresa de Correio e Telégrafos e Sebastião do Nascimento - ME - (Item 3.4 - subitem 10).

14) 13. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF; art. 4º da Lei 4.320/1964; ou legislação específica). Despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas. (art.15 c/c 16 e 17, da LRF e art. 4º, da Lei 4.320/64).

13.1. (Ordenador de Despesas: Marcos José da Silva) Pagamento de juros e

multa ao Ministério da Fazenda referente ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, (PASEP) no valor de R\$ 17.963,24 (498,56 UPFs-MT). (1º Q e 2º Q) - (Item 3.2 - subitem 1.1 A);

13.2. (Ordenador de Despesas: Antonio R. P. Carvalho) Pagamentos de Multas do Detran no valor de R\$ 446,92 (12,84 UPFs-MT) - (Item 3.2 - subitem 1.1 B);

13.3. (Ordenador de Despesas: Antonio R. P. Carvalho) Pagamento de imposto no qual o órgão é isento no valor de R\$ 1.433,72 (41,18 UPFs-MT) - (Item 3.2 - subitem 1.1 C);

13.4. Pagamento de juros, multa e correção monetária referente a energia elétrica no valor de R\$ 26.275,30 (729,26 UPFs-MT) - (Item 3.2 - subitem 1.1 D);

(Ordenador de Despesas: Miriam Ap. Hazana Gonçalves): R\$ 36,59 (1,02 UPFs-MT),

(Ordenador de Despesas: Sebastião dos Reis Gonçalves): R\$ 22.167,84 (615,26 UPFs-MT),

(Ordenador de Despesas: Marcos José da Silva): R\$ 1.798,73 (49,92 UPFs-MT),

(Ordenador de Despesas: Wilton Coelho Pereira): R\$ 65,83 (1,83 UPFs-MT),

(Ordenador de Despesas: Renato Tápias Tetilla): R\$ 1.172,66 (32,55 UPFs-MT),

13.5. Pagamentos de juros e multa relativo à telefonia fixa no valor de R\$ 22.768,50 (631,93 UPFs-MT) - (Item 3.2 - subitem 1.1 E);

(Ordenador de Despesas: Antonio Roberto P. Carvalho): R\$ 1.467,80 (45,73 UPFs-MT),

(Ordenador de Despesas: Marcos José da Silva): R\$ 3.858,27 (107,08 UPFs-MT),

(Ordenador de Despesas: Zilda Pereira da Silva Campos): R\$ 2.095,22 (58,15 UPFs-MT),

(Ordenador de Despesas: Fábio Saad): R\$ 1.880,26 (52,18 UPFs-MT),

13.6. (Ordenador de Despesas: Marcos José da Silva) - Devolução ao erário dos valores recebidos pela empresa IPED, referentes aos valores pagos em 2010, no valor de R\$ 55.600, correspondente a 1.738,04 UPFs-MT - (Item 3.10 - subitem 3.10.1);

13.7. (Ordenador de Despesas: Marcos José da Silva) - Devolução ao erário dos valores recebidos pela empresa IPED, referentes ao exercício de 2011, no valor de R\$ 65.600, correspondente a 1.883,97 UPFs-MT - (Item 3.10 - subitem 3.10.1);

13.8. (Ordenador de Despesas: Antonio Roberto Possas de Carvalho) - Devolução ao erário dos valores recebidos pela empresa IPED, referentes aos valores pagos em 2011, no valor de R\$ 77.600, correspondente a 2.153,76 UPFs-MT - (Item 3.10 - subitem 3.10.1).

15) 15. HB 10. Contrato_Grave_10. Ocorrências de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 da Lei 8.666/93).

15.1. (Ordenador de Despesas: Marcos José da Silva) - Irregularidade na alteração ocorrida no 2º Termo Aditivo ao Contrato 021/2006 - (Item 3.4 - subitem 3.2).

16) 16. CA 02. Contabilidade_Gravíssima_02. Não-apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts.40 e195, I, da Constituição Federal).

16.1. Não foram empenhadas as despesas com Obrigações Patronais para o RPPS, no valor de R\$ 1.644.276,00 - (Item 3.5 - subitem 1).

17) 20. JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

20.1. (Ordenador de Despesas: Marcos José da Silva). No processo de locação de veículos Quality - empenho 01/2011 - (Item 3.2 - subitem 4.1 A);

20.2. (Ordenador de Despesas: Marcos José da Silva). No processo relativo à empresa Instituto Educacional Matogrossense - IEMAT - empenho 69/2011 - (Item 3.2 - subitem 4.1 B);

20.4. No processo de despesa referente a combustíveis, com a empresa Brasilcard, conforme empenho 3775/2011 - (Item 3.2 - subitem 4.1 D);

20.5. (Ordenador de Despesas: Antonio R. P. De Carvalho). No processo relativo a locação de veículos Quality (Empenho 3527/2011) - (Item 3.2 - subitem 4.1 E);

20.6. (Ordenador de Despesas: Antonio R. P. De Carvalho). No processo relativo ao empenho com a empresa Seleção Propaganda (Número da Ordem 5964/2011) - (Item 3.2 - subitem 4.1 E)

20.7. (Ordenador de Despesas: Fábio Saad). No processo relativo ao Empenho 3719/2011, a Nota Fiscal emitida pela empresa Odonto Fisio Com. Mat. Hospitalar - (Item 3.2 - subitem 4.1 F);

20.8. (Ordenador de Despesas: Willian Caetano Rosa). No processo relativo a locação de veículos Gemini - empenho 2404, de 18/04/2011, 3572, de 01/06/2011, empenho 4123, de 29/06/2011 - (Item 3.2 - subitem 4.1 G);

20.9. (Ordenador de Despesas: Fábio Saad). Nos processos de locação de veículos Gemini (empenho 4126, de 29/06/2011) - (Item 3.2 - subitem 4.1 H).

18) 21. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores. Não foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo.

21.1. (Ordenador de Despesas: Zilda Pereira Leite Campos). Processo referente ao empenho 3907/2011 (Eza Construtora) - (Item 3.2 - subitem 5.1);

21.2. (Ordenador de Despesas: Luiz Carlos Sampaio). Processo Empenho 3560, de 01/06/2011, referente aos membros do JARI, no qual não foi retido

INSS - (Item 3.2 - subitem 5.1);

21.3. Não retenção da contribuição ao PREVIVAG para o Sr. Osmar Alves da Silva - empenhos 3665, 4551 e 6024/2011, no valor de R\$ 3.600 - (Item 3.2 - subitem 10 A).

19) 22. JB 09. Despesa_Grave_09. Realização de despesas sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).

22.1. Processos cujos empenhos são 3580, de 01/06/11, 3057, de 12/05/11 – JF Publicidade - (Item 3.2 - subitem 6.1);

22.2. Processos cujos empenhos são 3584, de 01/06/11 - ABS Comércio Ltda., - (Item 3.2 - subitem 6.1);

22.3. (Ordenador de Despesas: Antonio Roberto P. Carvalho). Empenhos são 3056, de 12/05/11 - ABS Comércio Ltda., - (Item 3.2 - subitem 6.1);

22.4. (Ordenador de Despesas: Fábio Saad). Empenho 3583/2011, de 01/06/2011, credor ABS - Comércio e Serviços Ltda., 3588/2011 e 3582/2011

22.5. (Ordenador de Despesas: Zilda Pereira Leite de Campos). Empenho 3763/2011, de 08/06/2011 e Empenho 3223/2011, credor Cristalino Ltda.; Empenho 3831/2011, de 13/06/2011, credor Construtora Verdes Mares Ltda.;

22.6. (Ordenador de Despesas: Marcelo Henrique Alves de Siqueira). Empenho 4150/2011, de 29/06/2011, credor ACPI Informática Ltda.;

22.7. Ordenador de Despesas: Osmar Alves da Silva). Empenho 4151/2011, de 29/06/2011, credor ACPI Informática Ltda.

22.8. (Ordenador de Despesas: Antonio Roberto P. Carvalho) - Pagamento de despesas para empresa IPED, acima do valor empenhado na importância de R\$ 2.600 – (Item 3.10 – subitem 3.10.1).

20) 23. JB 21. Despesa_Grave_21. Ausência da autorização do Ordenador de Despesas em notas de empenhos (art. 58, da Lei 4.320/1964).

23.1. Constatou-se ausência de assinatura dos ordenadores de despesas em notas de empenhos 3527, 3775, 3778, 3557 e 3553/2011 - (Item 3.2 - subitem 7).

21) 24. EB 03. Controle Interno_Grave_03. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

24.1. (Ordenador de Despesas: Fábio Saad). Empenho 3719/2011 - (Item 3.2 - subitem 8);

24.2. (Ordenador de Despesas: Zilda Pereira Leite Campos). Empenho 3907/2011 - (Item 3.2 - subitem 8);

24.3. (Ordenador de Despesas: Isabela C. L. Guimarães). Empenhos 4008, 3811, 3772 e 4003/2011 da Secretaria de Assistência Social - (Item 3.2 – subitem 8).

22) 25. Não classificada - § 4º do art. 3º da Resolução Normativa 17/2010. Pagamento realizado para fornecedor com prazo expirado, contrariando o

art. 57, da Lei 8.666/93. (item 3.2 - subitem 7).

25.1. Empresa Gemini Projetos Incorporação e Construção. Objeto: locação de veículos, no valor de R\$ 910.273,60 - (Item 3.2 - subitem 9 A).

23) 26. Não classificada - § 4º do art. 3º da Resolução Normativa 17/2010. Pagamentos de energia elétrica à Instituições de Direito Privado sem autorização legislativa, no valor de R\$ 23.587,51 - (Item 3.2 - subitem 11).

24) 27. Não classificada - § 4º do art. 3º da Resolução Normativa 17/2010. Pagamento de serviços com telefonia móvel acima do valor contratado, empenho 257/2011 - (Item 3.2 - subitem 12).

25) 28. HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

28.1. Foram efetuados pagamentos à empresa F. Rocha e Cia Ltda., sem comprovação adequada da despesa e sem designação de responsável pela conferência dos serviços prestados - (item 3.4.1.1): **(Ordenador de Despesas: Fábio Saad)** - empenhos dos dias 02/06 e 29/06/2011.

(Ordenador de Despesas: Antonio Roberto Possas de Carvalho) – empenhos dos dias 02/06 e 29/06/2011.

(Ordenador de Despesas: Zilda Pereira) - empenho do dia 02/06/2011.

(Ordenador de Despesas: Antonio Roberto Possas de Carvalho) – empenhos dos dias 02/06 e 29/06/2011.

(Ordenador de Despesas: Isabela Cristina Penedo de Freitas Guimarães) - empenhos dos dias 02/06, 29/06 e 19/09.

28.2. Pagamentos à empresa Eza Construtora e Incorporadora Ltda., sem comprovação adequada da despesa e sem designação de responsável pela conferência dos serviços prestados - (item 3.4.1.2):

(Ordenador de Despesas: Marcos José da Silva) - empenho do dia 20/01.

(Ordenador de Despesas: Wilton Coelho Pereira) - empenho do dia 20/01.

(Ordenador de Despesas: Renato Tápias Tetilla) - empenho do dia 01/02.

(Ordenador de Despesas: Isaac Abraão Nassarden) - empenho do dia 23/05.

(Ordenador de Despesas: Zilda Pereira Leite de Campos) - empenho do dia 20/06 e 01/07.

26) 29. CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964, ou Lei 6.404/1976) - Função Educação.

29.2. (Ordenador de Despesas: Fábio Saad). Função Saúde: despesas sem comprovação do empenho 3719/2011, a Nota Fiscal emitida pela empresa Odonto Fisio Com. Mat. Hosp. Ltda., e nos processos de locação de veículos Gemini (empenhos 4126, de 29/06/2011, 3572, de 01/06/2011) - (Item 3.9 - subitem 1).

27) 31. JB 15. Despesa_Grave_15. Concessão irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica).

31.1. Diárias pagas a maior, em desacordo ao anexo I, do Decreto Municipal 11/2010, no valor de R\$ 596,54, equivalente a 17,08 UPFs-MT - (Item 3.13.2 – subitem 3.13.2.1).

28) 32. JB 16. Despesa_Grave_16. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica).

32.1. Concessão de diárias sem prestação de contas, com notificações expedidas, em desacordo ao artigo 6º do Decreto Municipal 05/2006, de 13/03/2006, no valor de R\$ 3.618,17, sujeitas à devolução ao erário, equivalente a 100,42 UPFs-MT – (Item 3.13.2, subitem 3.13.2.2).

29) 33. JB 13. Despesa_Grave_13. Concessão irregular de adiantamento (arts. 68 e 69 da Lei 4.320/1964 e legislação específica).

33.1. Pagamentos de despesas as quais poderiam ser subordinadas ao processo normal de pagamentos, não se enquadrando nos casos de concessão de adiantamentos, em atrito ao artigo 4º da Lei Municipal 1.280/93 (Acórdãos 2.181/2007 e 2.619/2006) - (Item 3.13.3 - subitem 3.13.3.1).

30) 34. JB 14. Despesa_Grave_14. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único do Decreto-Lei 200/1967 e legislação específica).

34.1. Adiantamentos cujas prestações de contas foram feitas após o prazo máximo de 30 (trinta) dias, em desacordo ao artigo 8º da Lei Municipal nº 1.280/1993 – (Item 3.13.3 - subitem 3.13.3.2);

34.2. Adiantamentos sem prestações de contas sujeito a devolução no valor de R\$ 2.000 correspondente a 57,43 UPFs-MT - (Item 3.13.3 - subitem 3.13.3.3).

31) 37. HB 11. Contrato_Grave_11. Irregularidades na contratação de entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis 9.637/1998 e 9.790/1999).

37.1. A contratação da empresa IPED foi feita por meio de Tomada de Preços 001/2010, procedimento licitatório que contraria a forma de proceder a contratação de serviços das organizações sociais, tipo de empresa que a IPED se enquadra, conforme prescreve o artigo 24, inciso XXIV da Lei nº 8.666/93 - (Item 3.10 - subitem 3.10.1, 2º).

32) 38. GB 13.Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

38.1. A empresa IPED - Instituto de Pesquisa, Desenvolvimento e Gestão na Tomada de Preços, não poderia ter participado no processo licitatório por meio

de Tomada de Preços, a mesma não se enquadra como empresa comercial, não atendendo ao Edital, cláusula 3.0, 3.1, primeiro edital, bem como do segundo edital, cláusula 5.2 - (Item 3.10 - subitem 3.10.1, 3º).

33) 40. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

40.1. Os Controladores Internos não são efetivos - exercem cargos em comissão, contrariando a Resolução de Consulta 24/2008 e Resolução Normativa 01/2007 - (Item 3.12);

40.2. As Contadoras não são efetivas no cargo e exerceram as funções em cargo comissionado, contrariando as Resoluções de Consulta 37/2011 e 31/2010 - (Item 3.12.1).

PREFEITO SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES

34) 10. HB 06. Contratos_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/93 e demais legislações vigentes).

10.2. **(Ordenador de Despesas: Antonio Roberto P. Carvalho)** - 2º Termo Aditivo ao contrato nº 091/2010 não deveria ser realizado devido a não execução regular do objeto contratual da empresa IPED - (Item 3.4 - subitem 6.6.2).

35) 11. HB 08. Contratos_Grave_08. Não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão do atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei 8.666/93).

11.1. Não aplicação de sanções administrativas decorrentes do atraso injustificado na execução total do serviço conforme previsto no 1º Termo Aditivo ao contrato 91/2010 na sua Cláusula Sexta - Do Prazo - (Item 3.4 - subitem 6.6.4).

36) 42. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF; art. 4º da Lei 4.320/1964; ou legislação específica).

42.1. Pagamentos de Multas ao Detran no valor de R\$ 1.059,84 (29,42 UPFs-MT) - (Item 3.2 - subitem 1.2 A);

42.2. Pagamento de Documento de Arrecadação para particular no valor R\$ 166,50 (4,78 UPFs-MT) - (Item 3.2 - subitem 1.2 B);

42.3. Pagamento de avarias em veículo no valor de R\$ 555 (15,94 UPFs-MT) - (Item 3.2 - subitem 1.2 C);

42.4. Pagamento de anualidade CRC no valor de R\$ 2.622 (75,30 UPFs-MT - (Item 3.2 - subitem 1.2 D);

42.5. Pagamento de Auto de Infração expedido pelo Conselho Regional de

Farmácia no valor de R\$ 6.140,40 (176,35 UPFs-MT) - (Item 3.2 - subitem 1.2 E);

42.6. Pagamento de juros, multa e correção monetária referente a energia elétrica no valor de R\$ 27.700,15 (768,83 UPFs-MT) - (Item 3.2 - subitem 1.2 F);

(Ordenador de Despesas: Marcos José da Silva): R\$ 1.708,57 (47,42 UPFs-MT).

42.7. Pagamentos de juros e multa relativos a telefonia fixa no valor de R\$ 29.193,26 (810,25 UPFs-MT) - (Item 3.2 - subitem 1.2 G);

(Ordenador de Despesas: Renato Tápias Tetilla): R\$ 1.908,98 (52,98 UPFs-MT).

42.8. Pagamentos de juros e multa relativo ao INSS no valor de R\$ 74.694,40 (2.073,12 UPFs-MT) - (Item 3.2 - subitem 1.2 H);

42.9. Ordenador de Despesas - Marcos José da Silva - Devolução ao erário dos valores recebidos pela empresa IPED, referentes aos valores pagos em 2011, de R\$ 40.000, correspondentes a 1.148,76 UPFs-MT. (Item 3.10, Subitem 3.10.1).

37) 43. JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

43.2. No processo de despesa referente a combustíveis, com a empresa Brasilcard, conforme empenhos 1958, 1960 e 1963/2011 - (Item 3.2 - subitem 4.2 B);

38) 44. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores. Não foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo.

44.2. Não retenção da contribuição ao PREVIVAG para o Sr. Osmar Alves da Silva - empenhos 325 e 1093, no valor de R\$ 2.400 - (Item 3.2 - subitem 10B).

39) 45. JB 09. Despesa_Grave_09. Realização de despesas sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).

45.1. Despesas sem empenho prévio para as empresas Brasilcard – empenhos 1958, 1960 e 1963/2011 e Unopar Virtual - empenho 1339/2011 - (Item 3.2 - subitem 6.2);

40) 46. Não classificada - § 4º do art. 3º da Resolução Normativa 17/2010. Pagamento realizado para fornecedor com prazo expirado, contrariando o art. 57, da Lei 8.666/93.

46.1. Empresa Gemini Projetos Incorporação e Construção. Objeto: locação de veículos, no valor de R\$ 922.329,29 - (Item 3.2 - subitem 9 B).

41) 47. Não classificada - § 4º do art. 3º da Resolução Normativa 17/2010.

Pagamentos de energia elétrica a Instituições de Direito Privado sem autorização legislativa, no valor de R\$ 23.091,71 - (Item 3.2 - subitem 11).

42) 48. Não classificada - § 4º do art. 3º da Resolução Normativa 17/2010. Pagamento de serviços com telefonia móvel acima do valor contratado - referente aos empenhos 822 e 2001/2011 - (Item 3.2 - subitem 12).

43) 49. GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993).

49.2. (Ordenador de Despesas: Fábio Saad) - Na Dispensa de licitação 30/2011 não consta o Parecer da Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado de Saúde, requisito obrigatório para aprovação da estrutura física da unidade de saúde de Várzea Grande locada em questão - (Item 3.3 - subitem 2.2.2);

49.3. (Ordenador de Despesas: Antonio Roberto P. Carvalho) - A Dispensa de Licitação 21/2011, com objeto de aquisições de pneus, no valor de R\$ 81.900, não caracteriza situação emergencial - (Item 3.3 - subitem 3).

44) 50. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

50.1.(Ordenador de Despesas: Marcos José da Silva) - A execução dos contratos relativos às locações de imóveis não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração, nos 1º e 2º quadrimestres (art. 67 da Lei 8.666/93) - (Item 3.4 - subitem 1).

45) 51. HB 03. Contrato_Grave_09. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei 8.666/93.

51.1. (Ordenador de Despesas: Antonio Roberto P Carvalho) - 7º e 8º Termos Aditivos ao Contrato 67/2005 - Gemini Projetos Incorporação e Construção - (Item 3.4 - subitem 2.1).

46) 53. HC 05. Contrato_Moderado_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

53.1. (Ordenador de Despesas: Antonio Roberto P. Carvalho) – O contrato de locação de imóvel 014/2011 sem autorização legislativa e para outro ente da federação - (item 3.4 - subitem 7).

47) 54. JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referentes a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado - superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei 8.666/1993).

54.1. Superfaturamento nos contratos de locação de imóveis 38/2010 e 47/2010

- (Item 3.4 - subitem 9).

48) 55. HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

55.1. Foram efetuados pagamentos à empresa F. Rocha e Cia Ltda., sem comprovação adequada da despesa e sem designação de responsável pela conferência dos serviços prestados - (item 3.4.1.1):

(Ordenador de Despesas: Willian Caetano Rosa) - empenho do dia 29/04;

(Ordenador de Despesas: Fábio Saad) - empenhos do dia 19/09;

(Ordenador de Despesas: Marcos José da Silva) - empenhos do dia 27/12;

(Ordenador de Despesas: Marcos José da Silva) - empenho do dia 25/02;

(Ordenador de Despesas: Eliete Bomdespacho da Silva) - empenho do dia 29/04;

(Ordenador de Despesas: Antonio Roberto Possas de Carvalho) - empenho do dia 19/09;

(Ordenador de Despesas: Wilton Coelho Pereira) - empenhos dos dias 25/02 e 28/03;

(Ordenador de Despesas: Odenil Seba) - empenho do dia 19/09;

55.2. Pagamentos à empresa Eza Construtora e Incorporadora Ltda., sem comprovação adequada da despesa e sem designação de responsável pela conferência dos serviços prestados - (item 3.4.1.2):

(Ordenador de Despesas: Marcos José da Silva) - empenhos dos dias 15/02 e 24/11;

(Ordenador de Despesas: Wilton /coelho Pereira) - empenhos dos dias 21/02 e 14/04;

(Ordenador de Despesas: Eliete Bomdespacho da Silva) - empenho do dia 19/04;

(Ordenador de Despesas: Antonio Roberto Possas de Carvalho) - empenhos dos dias 16/11, 25/11 e 07/12.

49) 56. CA 02. Contabilidade_Gravíssima_02. Não apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts.40 e195, I, da Constituição Federal).

56.1. Não foram empenhadas as despesas com Obrigações Patronais para o RPPS, no valor de R\$ 4.257.043,45 - (Item 3.5 - subitem 1).

50) 57. DB 03. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_03. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT 11/2009) - (Item 3.7).

PREFEITO SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES E CONTADORA RUTH MADALENA ROCHA DA SILVA SANTANA

51) 2. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei 4.320/64).

2.1. SANADA.

2.2. Os valores da receita arrecadada de R\$ 2.838,21, referentes a Imposto sobre Operações Financeiras, não confere com o valor contabilizado nos Anexos 02 e 10, nos quais figuram o valor de R\$ 48.588,17 - (Item 3.1 - subitem 2);

2.3. Não foram identificadas as Dívidas Ativas por ano de inscrição e por fato gerador no Balanço Patrimonial, havendo inconsistência nos Demonstrativos Contábeis - (Item 3.6);

2.4. O valor referente a consignações não foi demonstrado de forma individualizada, no Anexo 13 - (Item 3.13.5.1);

2.5. O valor do saldo disponível no Anexo 13 não foi identificado por órgão - (Item 3.13.5.1);

2.6 O valor das consignações do exercício foi lançado erroneamente no Anexo 13 - (Item 3.13.5.1);

2.7 No registro do total do salário-família em confronto com os valores por órgão (Anexo 2 - Despesa), constata-se uma diferença de R\$ 13.932,08, entre o total do somatório, R\$ 701.866,82 e as sub-contas que registraram apenas R\$ 687.934,74 - (Item 3.13.5.2);

2.8. Foi registrado no Anexo 2 - o valor das pensões do Poder Legislativo foi englobado juntamente com o valor da PREVIVAG, afetando o princípio da transparência - (Item 3.13.5.2);

2.9. Não foi identificado, por exercício, o valor dos restos a pagar processados dos últimos exercícios, bem como os restos a pagar não processados, e as consignações de exercícios anteriores, impossibilitando a análise e o confronto de dados, sendo que os valores não conferem com o Anexo 17 - (Item 3.13.5.3);

2.10. O valor da Dívida Fundada, Balanço Patrimonial não confere com o demonstrado no Anexo 16 - Demonstrativo da Dívida Fundada - (Item 3.13.5.3);

2.11. A escrituração das dívidas no Anexo 16 não foi feita com especificações e identificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros, em desacordo com o artigo 98, parágrafo único, da Lei 4.320/64 - (Item 3.13.5.4);

2.12. Não foram identificados, no Anexo 17, por exercício, os restos a pagar processados e não processados, em desacordo com o artigo 92, parágrafo único, da Lei 4.320/64 - (Item 3.13.5.5).

52) 8. CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

8.1. Não foram inscritos em Dívida Ativa os tributos não recolhidos no exercício, referentes ao IPTU, no valor de R\$ 17.766.354,00 - (Item 3.6).

PREFEITO JOÃO MADUREIRA DOS SANTOS

53) 10. HB 06. Contratos_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/93 e demais legislações vigentes).

10.2. (**Ordenador de Despesas: Eliete B. Da Silva**) - 1º Termo Aditivo ao contrato 091/2010 não deveria ser realizado devido a não execução regular do objeto contratual da empresa IPED - (Item 3.4 - subitem 6.6.1).

54) 65. GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório nos casos previstos na Lei 8.666/93.

65.1. (Ordenador de Despesas: Eliete Bomdespacho da Silva) - Não foram licitados os serviços prestados de informática no valor de R\$ 65.381,77, contratada - Nota Control Tecnologia Ltda., - (Item 3.3 - subitem 1).

55) 66. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores. Não foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo.

66.1. Não retenção da contribuição ao PREVIVAG para o Sr. Osmar Alves da Silva - empenho 1633, no valor de R\$ 1.200 - (Item 3.2 - subitem 10 B).

56) 67. JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

67.1. Nos processos de locação de veículos Quality conforme empenhos 438, 1737 e 1839/2011 - (Item 3.2 - subitem 4.3 A);

67.2. No processo relativo ao Empenho 676/2011, com a empresa Instituição Educacional Mato-grossense - IEMAT - (Item 3.2 - subitem 4.3 B);

67.3. No processo de despesa referente a combustíveis, com a empresa Brasilcard, Empenhos 624 e 648/2011 - (Item 3.2 - subitem 4.3 C);

67.4. O processo relativo ao pagamento de verba indenizatória, conforme empenho 1524/2011 - (Item 3.2 - subitem 4.3 D).

57) 69. Não classificada - § 4º do art. 3º da Resolução Normativa 17/2010. Pagamento realizado para fornecedor com prazo expirado, contrariando o art. 57, da Lei 8.666/93.

69.1. Empresa Gemini Projetos Incorporação e Construção. Objeto: locação de veículos, no valor de R\$ 784.220,04 - (Item 3.2 - subitem 9 C).

58) 70. Não classificada - § 4º do art. 3º da Resolução Normativa 17/2010. Pagamentos de energia elétrica a Instituições de Direito Privado sem autorização legislativa, no valor de R\$ 53.685,63 - (Item 3.2 - subitem 11).

59) 71. Não classificada - § 4º do art. 3º da Resolução Normativa 17/2010. Pagamento de serviços com telefonia móvel acima do valor contratado, empenho 1519 e 2001/2011 – (Item 3.2 - subitem 12).

60) 72. HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

72.1. Pagamentos à empresa F. Rocha e Cia Ltda., sem comprovação adequada da despesa e sem designação de responsável pela conferência dos serviços prestados - (item 3.4.1.1):

(Ordenador de Despesas: Willian Caetano Rosa) - empenho do dia 28/03;

(Ordenador de Despesas: Eliete Bomdespacho da Silva) - empenho do dia 28/03;

(Ordenador de Despesas: Bernadete de Miranda Pires Brandolf) - empenho do dia 28/03;

72.2. Pagamentos à empresa Eza Construtora e Incorporadora Ltda., sem comprovação adequada da despesa e sem designação de responsável pela conferência dos serviços prestados - (item 3.4.1.2):

(Ordenador de Despesas: Eliete Bomdespacho da Silva) - empenho do dia 14/03;

(Ordenador de Despesas: Wilton Coelho Pereira) - empenhos dos dias 14/03, 21/03 e 01/04.

SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE CONTROLE INTERNO:
BOLANGER JOSÉ DE ALMEIDA - 01/01/2011 A 01/03/2011 E 18/05/2011
A 02/08/2011, RUTH MADALENA ROCHA DA SILVA - 02/03/2011 A
16/05/2011, RODRIGO AFONSO LEMES - 12/08/2011 A 03/10/2011 E
ANILDO CESÁRIO CORREA - 04/10/2011 A 31/12/2011

61) 73. EA 01. Controle Interno_Gravíssima_01. Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração (art. 74, § 1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE-MT 1/2007).

73.1. Omissão do responsável pelo Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas sobre as irregularidades verificadas neste relatório técnico - (Item 3.12 - subitem 1).

62) 74. EB 04. Controle Interno_Grave_04 - Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar os gestores competentes diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163, da Resolução

Normativa TCE/MT 14/2007).

74.1. Não se constatou ofícios dos responsáveis pelo Controle Interno representando ao prefeito sobre as irregularidades verificadas na administração, mediante as ações desenvolvidas pelo setor - (Item 3.12 - subitem 2.1).

RELATÓRIO TÉCNICO DE AUDITORIA DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - PROC. 11.626-2/2012.

O Município de Várzea Grande integra os Municípios selecionados pela matriz de risco da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia.

Posteriormente ao acompanhamento simultâneo feito no decorrer do exercício de 2011, a mencionada Secex, por meio do auditor público externo, João Virgílio Batista Ribeiro e pela técnica de controle público externo, Adriana Borges Tapajós da Silva, em decorrência da auditoria realizada nas referidas contas anuais, elaborou relatório preliminar (fls. 5 a 57-TCE-MT), apontando as irregularidades constantes às fls. 44 a 53 - TCE-MT.

Ato contínuo e em respeito ao devido processo legal, realizei a citação dos supostos responsáveis pelos atos ilegais, através dos ofícios 755/756/757/758/759/760/761/762/12/GAB-AJ (fls. 59 a 66 TCE-MT), os quais apresentaram suas justificativas, conforme documentos juntados às fls. 82 a 106-TC; 109 a 218-TC; 239 a 247-TC; 252 a 267-TC; 271 a 313-TC e 319 a 428-TC, ficando revel apenas o controlador interno, Sr. Bolanger José de Almeida (fls. 315 a 316-TCE-MT).

O relatório conclusivo da referida Secex (fls. 431 a 486 -TCE-MT), em resumo, discriminou a permanência de **9 (nove) irregularidades, das quais, 6 (seis) possuem natureza grave e 3 (três) moderada**, conforme a classificação contida na Resolução 17/2010. São elas:

RESPONSÁVEIS: SR. SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES-PREFEITO (ITENS 1.1, 1.2, 1.3 e 2.1); WALDISNEI MORENO COSTA – SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA, PERÍODO 1/1/2011 A 10/1/2011; 4/2/2011 A 24/3/2011, E FISCAL DA OBRA (ITEM 1.2) ; LUIZ CARLOS SAMPAIO – SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA, PERÍODO 25/3/2011 A 2/5/2011 (ITENS 1.1 e 1.3).

Contrato nº 102/2010

1. HB 06. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/93 e demais legislações vigentes).

1.1 Não foi apresentado o reforço da garantia inicialmente prestada adequando a mesma aos valores do contrato após o 1º Termo Aditivo.

1.2 Ocorrência de patologias características de vícios construtivos no subsistema impermeabilização.

1.3 Da análise da amostra restou constatado o não atendimento aos critérios e parâmetros técnicos a serem observados quando do projeto, construção, instalação e adaptação de edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos às condições de acessibilidade definidos na NBR 9050/2004 - art. 30,I e art. 227 da CF, Art. 230, III e VII da CE, Leis 10.048/00, 10.098/00, Decreto 5.296/04.

2. JC 09. Despesa Moderada. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/64).

2.1 Os empenhos não foram realizados no valor global previsto para o exercício de 2011, tendo sido empenhados valores de acordo com as medições.

RESPONSÁVEIS: SR. SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES-PREFEITO (ITENS 3.1, 3.2 e 4); MURILO DOMINGOS – PREFEITO (ITENS 5.1 e 5.2); LUIZ CARLOS SAMPAIO – SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA, PERÍODO 25/3/2011 A 2/5/2011 (ITEM 3.1).

Contrato nº 114/2010

3. HB 06. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/93 e demais legislações vigentes).

3.1 Celebração de Termos Aditivos após o encerramento da vigência do contrato.

3.2 Da análise da amostra restou constatado o não atendimento aos critérios e parâmetros técnicos a serem observados quando do projeto, construção, instalação e adaptação de edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos às condições de acessibilidade definidos na NBR 9050/2004 - art. 30,I e art. 227 da CF, Art. 230, III e VII da CE, Leis 10.048/2000, 10.098/2000, Decreto 5.296/2004.

4. JC 09. Despesa Moderada. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/64).

4.1 Os empenhos não foram realizados no valor global previsto para o exercício de 2011, tendo sido empenhado valores de acordo com as medições.

5. HB 06. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

5.1 Não foi elaborado novo cronograma físico-financeiro adequando o acréscimo de serviços previstos no contrato original aos constantes do 1º Termo Aditivo.

5.2 Não foi apresentada o reforço da garantia inicialmente prestada adequando a mesma aos valores do contrato após o 1º Termo Aditivo.

RESPONSÁVEIS: SR. SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES-PREFEITO e WALDISNEI MORENO COSTA – SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA, PERÍODO 1/1/2011 A 10/1/2011; 4/2/2011 A 24/3/2011 E FISCAL DA OBRA (ITENS 6.1, 7.1 e 8.1).

Contrato nº 6/2011

6. GB 11. Licitação Grave. Deficiência dos projetos básicos na contratação de obras ou serviços (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993).

6.1 Não faz parte do projeto básico o cronograma físico-financeiro, elemento técnico de fundamental importância onde são fixados os prazos de execução das diversas etapas da obra e, nos elementos técnicos que se apresentaram não consta a identificação do autor dos mesmos, qual seja, o nome, o título do profissional e o número da carteira do responsável pela elaboração do projeto básico. Também não integra o projeto básico a análise do solo da região, necessário para a definição do sistema construtivo empregado, no caso, estacas pranchas - art. 6º, inc.IX ; art. 7º, § 2º, Lei 8.666/93, art. 14 da Lei 5.194/66 e Resolução 361.

7. GB 02. Licitação Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993).

7.1 A emergência alegada pela Administração não se comprovou, visto que a contratação se deu após decorridos 186 (cento e oitenta e seis) dias da emissão do Parecer Técnico, tempo mais do que suficiente para que fosse procedido o devido procedimento licitatório.

8. HC 06. Contrato Moderada. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/93 e demais legislações vigentes).

8.1 Verificou-se, na inspeção “in loco”, que a Prefeitura Municipal de Várzea Grande não emitiu, até a data deste

relatório, decorridos 474 (quatrocentos e setenta e quatro) dias da assinatura do contrato, a Ordem de Início dos Serviços.

RESPONSÁVEL : SENHOR BOLANGER JOSÉ DE ALMEIDA
- Controlador Interno (período 1/1/2011 a 1/3/2011;
18/5/2011 a 2/8/2011)

9. Foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007) - **EB 04**”

Feitas essas pontuações, destacarei abaixo outros aspectos relevantes que foram extraídos do relatório técnico das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, a saber:

1 - RECEITAS

As receitas efetivamente arrecadadas pelo Município totalizaram **R\$ 246.511.612,57 (duzentos e quarenta e seis milhões, quinhentos e onze mil, seiscentos e doze reais e cinquenta e sete centavos)**.

2 - DESPESAS

No exercício de 2011, foi informada a realização de despesas nos seguintes valores:

EMPENHO	LIQUIDAÇÃO	PAGAMENTO
220.816.950,96	216.664.630,11	205.052.087,28

3 - DÍVIDA ATIVA

Conforme demonstra o Balanço Patrimonial (fl. 4843-TCE-MT), foi registrado como saldo da Dívida Ativa o valor de R\$ 93.363.476,13 (noventa e três milhões, trezentos e sessenta e três mil, quatrocentos e setenta e seis reais e treze centavos).

No entanto, a equipe técnica aponta que esse valor não foi contabilizado corretamente, pois encontra-se sem respaldo e em desacordo com o princípio da transparência, sendo que ainda não foi informado o valor de todas as dívidas tributárias (apenas do IPTU), afetando negativamente o saldo patrimonial do exercício.

4 - RESTOS A PAGAR

Os cancelamentos de restos a pagar processados não foram motivados e autorizados pela autoridade competente.

A área técnica aponta, ainda, que os restos a pagar processados e não processados não foram identificados por exercício (anexo 17).

Os dois fatores acima transformaram-se em irregularidades e, portanto, serão valorados no voto.

5 – DAS DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

Seguem descritas abaixo as peças acusatórias atinentes aos atos de gestão de 2011, a saber:

1) processo 39438/2011 (apenso 26344/2012): cujo teor narra a inadimplência no pagamento do consumo de energia elétrica do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande - DAE/VG e da Fundação de Saúde de Várzea Grande – FUSVAG, no período de novembro de 2002 a janeiro de 2011.

Seguindo sugestão emanada no despacho 48/2012 do Ministério Público de Contas, a presente denúncia foi desapensada dos autos para ser julgada separadamente por envolver outros órgãos além da Prefeitura de Várzea Grande.

- Representações internas:

1) processo 32492/2011: cujo teor narra possíveis irregularidades nas obras de pavimentação de vias públicas do município, a qual foi julgada (publicado no D.O.E. em 1/3/12) procedente com aplicação de multa ao responsável.

2) processo 54780/2011: proposta em razão da ausência de publicidade de relatório resumido de execução orçamentária e de gestão fiscal, sendo julgada, por meio de Julgamento Singular (publicada no D.O.E. em 4/10/12), parcialmente procedente com determinações legais.

3) processo 199974/2011: que discrimina irregularidades no convênio 24/2009, firmado entre o ente municipal e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP “A Força do Povo” e foi julgada, por meio do Acórdão 664/2012 (publicado no D.O.E. em 25/10/12), parcialmente procedente com aplicação de multas e determinações legais.

4) Processos 39470/2012, 39489/2012, 39497/2012, 113034/2012 e 6459/2012: referentes à ausência do encaminhamento no prazo legal de documentos obrigatórios (APLIC, SISTEMA GEO-OBRAS e LRF Cidadão). Assinale-se que as três primeiras representações descritas acima foram julgadas procedentes, com aplicação de multas. Já as duas últimas, que tramitam independentemente das contas em apreço, ainda estão pendentes de julgamento.

5) Processo 54771/2011 (apensos 12906-2/2011 e 19682-7/2011): devidamente instruída, será apreciada juntamente com as contas em apreço; foi proposta pelo Ministério Público de Contas, em decorrência de informações enviadas pelo Ministério Público Estadual, cujo teor narra supostas irregularidades no quadro de servidores, na gestão dos Srs. Murilo Domingos e Sebastião dos Reis Gonçalves.

Após a instrução do feito, incluindo aqui a análise das defesas apresentadas pelos responsáveis, a equipe técnica concluiu pela permanência de 9 (nove) irregularidades, das quais, segundo a Resolução 17/2010, desta Corte de Contas, 5 (cinco) possuem natureza grave, 3 (três) moderada e 2 (duas) não foram classificadas, que foram atribuídas aos responsáveis, nos limites das suas atribuições:

SRS. SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES E MURILO DOMINGOS:

1. KB 10. Pessoal_Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

1.1. Desobediência ao disposto no art. 37, Inciso II da CF/88, em face da elevadíssima quantidade de funcionários contratados e respectiva Folha de Pagamento desses em detrimento do ato da homologação do Concurso Público do Edital de Concurso Público 001/2011 – PMVG/MT, datado de 21/09/2011;

2. Não Classificada. Ausência de controle funcional bem como da comprovação de trabalhos realizados dos seguintes funcionários: Edil Moreira da Costa; Addan Crysthiano dos Santos Cerqueira; Arilson Costa de Arruda; Faustino Antônio da Silva Neto; Jaqueline Beber Guimarães; Márcia Auxiliadora de Campos; Semiramis da Costa Lima;

SR. MURILO DOMINGOS:

3. MC 02. Prestação Contas_Moderada. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT e art. 3o da Resolução Normativa TCE-MT 12/2008 e

Resolução Normativa TCE-MT 1/2009).

3.1. Envio intempestivo de documentos e alegações de defesa protocolados neste Tribunal com o nº 12555-D, datado de 18/07/2012

4. Não Classificada. Demonstrativo Analítico do Lotacionograma sem identificação de números exatos de vagas ocupadas nos cargos comissionados.

5. JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. da LC101/2000 – LRF; art. 4º da Lei n. 4.320/64; ou legislação específica.

5.1. Pagamento de horas-extras sem lastro de legalidade para os servidores ocupantes dos cargos/funções de natureza comissionada durante o primeiro semestre do ano de 2010, totalizando o valor indevido de R\$ 292.987,22 correspondentes a 9.158,71 UPFs-MT, conforme demonstrado no Anexo I deste Relatório Técnico de Defesa.

SR. SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES:

6. MC 02. Prestação Contas_Moderada. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, paragrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT e art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT 12/2008 e Resolução Normativa TCE-MT 01/2009).

6.1. Envio intempestivo de documentos e alegações de defesa protocolados neste Tribunal com o nº121606-D, datado de 10/07/2012;

7. KC 18. Pessoal_Moderada. Cessão, remoção e/ou redistribuição de servidores públicos em desacordo com o determinado em legislação específica (Lei Complementar Estadual 04/1990, Lei Estadual 8.275/2004 e legislações específicas).

7.1. Desobediência ao caput do art. 37 da CF/88, em face da ausência das publicações no Diário Oficial do Estado-MT, com relação aos funcionários cedidos da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, aos diversos órgãos e entidades;

8. KB 09. Pessoal_Grave. Acumulação ilegal de cargos públicos (art. 37, XVI, da Constituição Federal).

8.1. Descumprimento do preceito constitucional contido no art. 37, inciso XVI, alínea “c”, dos seguintes profissionais da área da saúde: Alfredo Vera Escalante Hijo; Edésio Silva Figueiredo; Enori Junges; Paulo Márcio Spengler; Walter Tapias Tetill; Eroisa de Melo Shaustz;

9. JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas

não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. da LC101/2000 – LRF; art. 4º da Lei 4.320/64; ou legislação específica.

9.1. Pagamento de horas-extras sem lastro de legalidade para os servidores ocupantes dos cargos/funções de natureza comissionada durante o primeiro semestre do ano de 2010, totalizando o valor indevido de R\$ 159.422,56, correspondentes a 4.983,51 UPFs-MT, conforme demonstrado no Anexo I deste Relatório Técnico de Defesa.

10. JB 03. Despesa_Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993):

10.1. pagamento de despesas relativas a serviços médicos sem a efetiva comprovação da contraprestação dos serviços médicos, dos seguintes profissionais: Alfredo Vera Escalante Hijo; Edésio Silva Figueiredo; Enori Junges; Paulo Márcio Spengler; Walter Tapias Tetill; e Eroisa de Melo Schaustz.

6 - DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer 4.624/2012** (fls. 14417 a 14629-TCE-MT), elaborado pelo procurador, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou nos seguintes termos:

1) pela **rejeição das preliminares** suscitadas pelos defendentes, Sr. Murilo Domingos, Sr. Fábio Saad, Sra. Zilda Pereira Leite de Campos e Sr. Renato Tápias Tetilla, consoante razões supra apresentadas;

2) pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, referentes ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do **Sr. Murilo Domingos** (período de 10/01/2011 a 03/02/2011 e 03/05/2011 a 31/07/2011) e **Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves** (período de 01/01/2011 a 09/01/2011, 04/02/2011 a 02/03/2011, 14/04/2011 a 02/05/2011 e 01/08/2011 a 31/12/2011);

3) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade** com recomendações e determinações legais das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, referentes ao exercício de 2011, sob a responsabilidade dos **Sr. João Madureira dos Santos** (03/03/2011 a 13/04/2011);

4) pela aplicação de **multa** ao **Sr. Murilo Domingos**, sendo uma para cada fato punível, em razão:

4.1) da obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias, com base no art. 75, VI da LC 269/07 c/c o art. 289, V do RITCE-MT, conforme evidenciado na irregularidade de nº 1 (MA 01);

4.2) da prática de ato contrário ao regramento legal, com base no art. 75, III da LC 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE-MT, conforme evidenciado nas irregularidades de nº 3 (reconhecida como grave), 4 (HB 10), 6 (DB 09), 7 (DA 07); 9 (HB 01), 10.3 (HB 06), 12 (IB 03), 13 (JB 01), 15 (HB 10), 16 (CA 02), 18 (IB 02), 20 (JB 10), 21 (DB 14), 22 (JB 09), 24 (EB 03), 25 e 26 (reconhecidas como graves), 28 (HB 06), 29 (CB 01), 30 (BB 05), 33 (JB 13), 34.1 (JB 14), 35 (EB 05), 36 (CB 04), 37 (HB 11), 38 (GB 13) e 40 (KB 10);

4.3) da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resultou dano ao erário, com base no art. 75, II da LC 269/07 c/c o art. 289, I do RITCE-MT, conforme evidenciado nas irregularidades de nº 13.3 (JB 01) e 27 (reconhecida como grave),

5) pela aplicação de multa ao Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, sendo uma para cada fato punível, em razão:

5.1) da obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias, com base no art. 75, VI da LC 269/07 c/c o art. 289, V do RITCE/MT, conforme evidenciado na irregularidade de nº 1 (MA 01);

5.2) da prática de ato contrário ao regramento legal, com base no art. 75, III da LC 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE-MT, conforme evidenciado nas irregularidades de nº 2 (CB 02), 3 (reconhecida como grave), 4 (HB 10), 6 (DB 09), 7 (DA 07); 8 (CB 01), 9 (HB 01), 10 (HB 06), 11 (HB 08), 12 (IB 03), 43 (JB 10), 44 (DB 14), 45 (JB 09), 63 (IB 02), 46 e 47 (reconhecidas como graves), 49 (GB 02), 50 (HB 04), 51 (HB 03), 54 (JB 02), 55 (HB 06), 56 (CA 02), 57 (DB 03), 58 (BB 05), 59 (EB 05) e 60 (CB 04);

5.3) da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resultou dano ao erário, com base no art. 75, II da LC 269/07 c/c o art. 289, I do RITCE/MT, conforme evidenciado na irregularidade de nº 48 (reconhecida como grave);

6) pela aplicação de multa ao Sr. João Madureira dos Santos, sendo uma para cada fato punível, em razão:

6.1) da prática de ato contrário ao regramento legal, com base no art. 75, III da LC 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE-MT, conforme evidenciado nas irregularidades de nº 6 (DB 09), 7 (DA 07), 10 (HB 06), 65 (GB 01), 66 (DB 14), 67 (JB 10), 69 e 70 (reconhecidas como graves) e 72 (HB 06);

6.2) da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resultou dano ao erário, com base no art. 75, II da LC 269/07 c/c o art. 289, I do RITCE-MT, conforme evidenciado na irregularidade de nº 71 (reconhecida como grave);

7) pela aplicação de multa à Sra. Ruth Madalena Rocha da Silva Santana, sendo uma para cada fato punível, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, com base no disposto no art. 75, III da LC 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE-MT, conforme evidenciado nas irregularidades de nº 02 (CB 02), 08 (CB 01), 73 (EA 01) e 74 (EB 04);

8) pela aplicação de multa à Sra. Mirian Aparecida H. Gonçalves, sendo uma para cada fato punível, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, com base no disposto no art. 75, III da LC 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE-MT, conforme evidenciado na irregularidade de nº 12 (IB 03);

9) pela aplicação de multa à Sra. Isabela Cristina P. F. Guimarães, sendo uma para cada fato punível, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, com base no disposto no art. 75, III da LC 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE-MT, conforme evidenciado nas irregularidades de nº 12 (IB 03), 24.3 (EB 03), 28.1 (HB 06);

10) pela aplicação de multa ao Sr. Wilton Coelho Pereira, sendo uma para cada fato punível, em razão:

10.1) da prática de ato contrário ao regramento legal, com base no disposto no art. 75, III da LC 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE-MT, conforme evidenciado nas irregularidades de nº 12 (IB 03), 28.2 (HB 06), 72.2 (HB 06);

10.2) da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resultou dano ao erário, com base no art. 75, II da LC 269/07 c/c o art. 289, I do RITCE-MT, conforme evidenciado na irregularidade de nº 13.4 (JB 01), 55.1 e 55.2 (HB 06),

11) pela aplicação de **multa** ao **Sr. Antônio R. P. Carvalho**, em razão:

11.1) da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resultou dano ao erário, com base no art. 75, II da LC 269/07 c/c o art. 289, I do RITCE-MT, conforme evidenciado na irregularidade de nº 13.3 (JB 01);

11.2) em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, com base no art. 75, III da LC 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE-MT, conforme evidenciado nas irregularidades de nº 10.2 (HB 06), 20.5 e 20.6 (JB 10), 22.3 e 22.8 (JB 09), 28.1 (HB 06), 49.3 (GB 02), 51 (HB 03), 55.1 e 55.2 (HB 06)

12) pela aplicação de **multa** ao **Sr. Marcos José da Silva**, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, com base no art. 75, III da LC 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE-MT, conforme evidenciado nas irregularidades de nº 20.1 e 20.2 (JB 10), 28.2 (HB 06), 50 (HB 04), 55.1 e 55.2 (HB 06);

13) pela aplicação de **multa** ao **Sr. Fábio Saad**, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, com base no art. 75, III da LC 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE-MT, conforme evidenciado nas irregularidades de nº 20.7 e 20.9 (JB 10), 22.4 (JB 09), 24.1 (EB 03), 28.1 (HB 06), 29 (CB 01), 49.2 (GB 02), 55.1 (HB 06);

14) pela aplicação de **multa** ao **Sr. Willian Caetano Rosa**, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, com base no art. 75, III da LC 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE-MT, conforme evidenciado nas irregularidades de nº 20.8 (JB 10), 55.1 (HB 06), 72.1 (HB 06)

15) pela aplicação de **multa** à **Sra. Zilda Pereira Leite de Campos**, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, com base no art. 75, III da LC 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE-MT, conforme evidenciado nas irregularidades de nº 21.1 (DB 14), 22.5 (JB 09), 24.2 (EB 03), 28.1 e 28.2 (HB 06),

16) pela aplicação de **multa** ao **Sr. Marcelo Henrique Alves de Siqueira**, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, com base no art. 75, III da LC 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE-MT, conforme evidenciado na irregularidade de nº 22.6 (JB 09);

17) pela aplicação de **multa** ao **Sr. Osmar Alves da Silva**, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, com

base no art. 75, III da LC 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE-MT, conforme evidenciado na irregularidade de nº 22.7 (JB 09);

18) pela aplicação de multa ao **Sr. Luiz Carlos Sampaio**, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, com base no art. 75, III da LC 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE-MT, conforme evidenciado nas irregularidades de nº 21.2 (DB 14);

19) pela aplicação de multa ao **Sr. Renato Tápias Tetilla**, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, com base no art. 75, III da LC 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE-MT, conforme evidenciado nas irregularidades de nº 18 (IB 02), 28.2 (HB 06);

20) pela aplicação de multa ao **Sr. Isaac Abrão Nassarden**, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, com base no art. 75, III da LC 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE-MT, conforme evidenciado na irregularidade de nº 28.2 (HB 06);

21) pela aplicação de multa à **Sra. Eliete Bomdespacho da Silva**, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, com base no art. 75, III da LC 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE-MT, conforme evidenciado nas irregularidades de nº 10 (HB 06), 55.1 e 55.2 (HB 06), 65 (GB 01), 72.1 e 72.2 (HB 06),

22) pela aplicação de multa à **Sra. Bernadete de Miranda Pires Brandolf**, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, com base no art. 75, III da LC 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE-MT, conforme evidenciado na irregularidade de nº 72.1 (HB 06);

23) pela aplicação de multa ao **Sr. Bolanger José de Almeida**, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, com base no art. 75, III da LC 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE-MT, conforme evidenciado nas irregularidades de nº 73 (EA 01) e 74 (EB 04);

24) pela aplicação de multa ao **Sr. Rodrigo Afonso Lemes**, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, com base no art. 75, III da LC 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE-MT, conforme evidenciado nas irregularidades de nº 73 (EA 01) e 74 (EB 04);

25) pela aplicação de multa ao **Sr. Anildo Cesário Correa**, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, com

base no art. 75, III da LC 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE-MT, conforme evidenciado nas irregularidades de nº 73 (EA 01) e 74 (EB 04);

26) pela determinação de restituição de valores ao erário ao Sr. Murilo Domingos e aplicação de multa proporcional ao dano, com base no art. 287 c/c o art. 289, I do RITCE-MT, em razão:

26.1) do pagamento de diárias a maior, no valor de **R\$596,54 (17,08 UPFs-MT)** – item 31 (JB 15);

26.2) da ausência de prestação de contas de diárias no valor de **R\$3.618,17 (100,42 UPFs-MT)** – item 32 (JB 16);

26.3) da ausência de prestação de contas de adiantamentos no valor de **R\$2.000 (57,43 UPFs-MT)** – item 34.2 (JB 14);

27) pela determinação de restituição de valores ao erário ao Sr. Murilo Domingos, em solidariedade com os ordenadores de despesas abaixo mencionados, e aplicação de multa proporcional ao dano a cada responsável, com base no art. 287 c/c o art. 289, I do RITCE-MT, em razão do pagamento de:

27.1) juros e multas decorrentes da intempestividade do adimplemento de obrigações (item 13 – JB 01):

Responsável	Valor devido
Marcos José da Silva	R\$ 17.963,24 (498,56 UPF's/MT)
Antônio R. P. Carvalho	R\$ 446,92 (12,84 UPF's/MT)
Míriam Aparecida H. Gonçalves	R\$ 36,59 (1,02 UPF's/MT)
Sebastião dos Reis Gonçalves	R\$ 22.167,84 (615,26 UPF's/MT)
Marcos José da Silva	R\$ 1.798,73 (49,92 UPF's/MT)
Renato Tápias Tetilla	R\$ 1.172,66 (32,55 UPF's/MT)
Antônio Roberto P. Carvalho	R\$ 1.467,80 (45,73 UPF's/MT)
Marcos José da Silva	R\$ 3.858,27 (107,08 UPF's/MT)
Zilda Pereira da Silva Campos	R\$ 2.095,22 (58,15 UPF's/MT)
Fábio Saad	R\$ 1.880,26 (52,18 UPF's/MT)

27.2) obrigação contratual sem a devida contraprestação:

Responsável	Valor devido
Marcos José da Silva	R\$55.600,00 (1.738,04 UPF's/MT)
Marcos José da Silva	R\$65.600,00 (1.883,97 UPF's/MT)
Antônio Roberto Possas de Carvalho	R\$77.600,00 (2.153,76 UPF's/MT)

28) pela **determinação de restituição de valores ao erário ao Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves**, em solidariedade com os ordenadores de despesas abaixo mencionados, e aplicação de **multa proporcional ao dano a cada responsável**, com base no art. 287 c/c o art. 289, I do RITCE-MT, nos seguintes termos:

Ordenador	Natureza da despesa imprópria	Valor
Sebastião dos Reis Gonçalves	Juros, multa e correção monetária referente à energia elétrica	R\$22.167,84 (615,26 UPF's/MT)
	Multas ao Detran	R\$ 1059,84 (29,42 UPF's/MT)
	Documento de Arrecadação para particular	R\$ 166,50 (4,78 UPF's/MT)
	Avarias em veículos	R\$555,00 (15,94 UPF's/MT)
	Anuidade CRC	R\$ 2.622,00 (75,30 UPF's/MT)
	Auto de Infração expedido pelo Conselho Regional de Farmácia	R\$ 6.140,40 (176,35 UPF's/MT)
	Juros e multa referente à telefonia fixa	R\$29.193,26 (810,25 UPF's/MT)
	Juros e multa relativo ao INSS	R\$ 74.694,40 (2.073,12 UPF's/MT)
Marcos José da Silva	Juros, multa e correção monetária referente à energia elétrica	R\$1.708,57 (47,42 UPF's/MT)
	Valor pago à empresa IPED	R\$40.000,00 (1.148,76 UPF's/MT)

Renato Tápias Tetilla	Juros e multa referente à telefonía fixa	R\$ 1.908,98 (52,98 UPF's/MT)
-----------------------------	---	----------------------------------

29) pela **determinação** à atual gestão para que:

29.1) se atente aos prazos e formas prescritas para o envio de documentos e informações obrigatórias ao TCE-MT, bem como empenhe esforços para atender com presteza e eficiência as solicitações das equipes de auditoria desta Corte de Contas quando em trabalho *in loco*;

29.2) elabore o competente decreto para fixação dos valores devidos aos prestadores de serviços atuantes nos programas de assistência social, considerando isonomicamente o objeto dos serviços prestados;

29.3) adote providências urgentes no escopo de regularizar a situação da unidade junto ao INSS e Regime Próprio – PREVIVAG, com relação ao recolhimento das parcelas previdenciárias da parte patronal e segurado devidas, devendo ser instaurada Tomada de Contas Especial a fim de se apurar as responsabilidades quanto ao pagamento dos encargos gerados pelos atrasos;

29.4) adote providências para que os responsáveis apresentem, no prazo a ser fixado pelo conselheiro relator, as devidas e completas prestações de contas dos Convênios 35/2009, 30/2010, 025/2009 e 013/2011 nos moldes devidos, instaurando a competente Tomada de Contas Especial nos casos cabíveis;

29.5) providencie a imediata rescisão do Contrato 91/2010 firmado com a empresa Instituto de Pesquisa, Desenvolvimento e Gestão – IPED;

29.6) regularize, com recursos da prefeitura, a situação imprópria junto ao INSS e PREVIVAG no que concerne à ausência de recolhimento da parte patronal atinente aos empenhos 3907/2011, 2560/2011, 3665/2011, 45512011 e 6024/2011, conforme descrito na irregularidade 21 (DB 14), e empenhos 325 e 1093, conforme descrito na irregularidade 44 (DB 14);

29.7) se atente às regras insculpidas na Lei 8.666/93 e 9637/98, de modo a não incorrer novamente nos erros ora

identificados;

29.8) rescinda o contrato firmado junto à empresa Gemini Projetos, Incorporações e Construções Ltda., diante da irregularidade constatada;

29.9) se abstenha de realizar despesas sem amparo legal, ou seja, consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas;

29.10) observe as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial seu art. 26;

29.11) se atente ao princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações;

29.12) busque mecanismos em obediência aos ditames da Constituição Federal, da Lei 4.320/1964 e da Resolução Normativa 1/2007-TCE-MT, de modo a aprimorar o controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos;

29.13) adote providências emergenciais a fim de que os cargos de Contador e Controlador Interno sejam providos por servidores efetivos,

29.14) se abstenha de realizar prorrogações contratuais de prestação de serviços de natureza não continuada que afrontem os dispositivos legais;

29.15) rescinda o contrato de locação de imóvel 47/2010, objeto de superfaturamento;

29.16) empenhe esforços no sentido de aprimorar a atividade contábil, alertando para os erros ora identificados, a fim de que estes não mais se repitam nos futuros exercícios.

29.17) cumpra as determinações sugeridas pela Equipe Técnica às fls. 9999/10001 do Relatório Técnico Preliminar;

30) pela determinação ao Sr. Murilo Domingos e ao Sr. Antônio R. P. Carvalho, para que adotem as providências cabíveis tendentes a obter a restituição do débito atinente ao pagamento de IPVA, realizando a devida comprovação perante este Tribunal;

31) pela determinação ao Sr. Murilo Domingos e à Sra. Zilda

Pereira Leite Campos para que providenciem o recolhimento ao RGPS, de forma solidária e com recursos próprios, do valor atinente à contribuição previdenciária não retida referentes ao empenho 3907/2011 – Eza Construtora, devendo arcar com os juros e multas decorrentes da regularização, enviando cópia do comprovante de cumprimento da obrigação a este Tribunal;

32) pela determinação ao Sr. Murilo Domingos e ao Sr. Luiz Carlos Sampaio para que providenciem o recolhimento ao RGPS, de forma solidária e com recursos próprios, do valor atinente à contribuição previdenciária não retida referente ao empenho 3560 – membro da JARI, enviando cópia do comprovante de cumprimento da obrigação a este Tribunal;

33) pela determinação ao Sr. Murilo Domingos para que providencie o recolhimento ao RPPS – PREVIVAG, com recursos próprios, do valor atinente às contribuições previdenciárias não retidas referentes aos empenhos 3665, 4551 e 6024/2011 – Osmar Alves da Silva, enviando cópia do comprovante de cumprimento da obrigação a este Tribunal;

34) pela recomendação à atual gestão para que:

34.1) observe o disposto na Lei 8.212/1991, bem como o Decreto 3.048/1999, atinentes à contribuição previdenciária, a fim de que realize as retenções e recolhimentos devidos;

34.2) adote as medidas necessárias com vistas a evitar a expiração do prazo contratual sem a formalização do correspondente aditivo, conforme disposição do artigo 57 da Lei de Licitações e Contratos;

35) os atuais responsáveis pelo controle interno cumpram o dever de informar ao prefeito e ao Tribunal de Contas qualquer ilegalidade ou irregularidade cometida no âmbito da Administração, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Resolução 14/2007;

36) que a irregularidade (KB10 – item 40) figure como ponto de controle na análise das contas anuais do ente relativo ao exercício de 2012, em vista das citadas providências adotadas pelo gestor com vistas ao saneamento da impropriedade;

37) pelo encaminhamento de cópia da decisão para conhecimento e adoção das medidas cabíveis ao Ministério da Previdência Social, nos moldes da Orientação Normativa 5/2010 – TCE-MT, em razão da constatação das

irregularidades DB 09, DA 07 e DB 14;

38) pelo **envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual**, para adoção das providências que entender cabíveis quanto aos atos impróprios aqui tratados, nos termos do art. 196 do Regimento Interno do TCE-MT (Resolução Normativa 14/07), dando-se especial atenção aos contratos firmados com as empresas EZA – Construtora e Empreendimentos Ltda, F. Rocha & Cia e Gemini Projetos, Incorporação e Construtora Ltda, nos termos apontados às fls. 9.989/9.995 do Relatório Preliminar;

39) pela **advertência** à origem no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas pode ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do art. 194, §1º, do Regimento Interno. 702.

RELATÓRIO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA (PROCESSO 11626-2/2012):

1) pela aplicação de **multa** ao **Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves**, sendo uma para cada fato punível, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, com base no art. 75, III da LC 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE-MT, conforme evidenciado nas irregularidades classificadas como HB 06, JC 09, GB 11, GB 02 e HC 06;

2) pela aplicação de **multa** ao **Sr. Murilo Domingos**, sendo uma para cada fato punível, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, com base no art. 75, III da LC 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE-MT, conforme evidenciado na irregularidade classificada como HB 06;

3) pela aplicação de **multa** ao **Sr. Waldisnei Moreno**, sendo uma para cada fato punível, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, com base no art. 75, III da LC 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE-MT, conforme evidenciado nas irregularidades classificadas como HB 06, GB 11, GB 02 e HC 06;

4) pela aplicação de **multa** ao **Sr. Luiz Carlos Sampaio**, sendo uma para cada fato punível, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, com base no art. 75, III da LC 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE-MT, conforme evidenciado na irregularidade classificada como HB 06;

5) pela **recomendação** à atual gestão para que:

5.1) observe o disposto na Lei 4.320/1964, no que atine à realização de despesa;

5.2) observe o disposto na Lei 8.666/1993, para que busque mecanismos em obediência aos ditames da Lei Licitatória;

5.3) para que cumpra os critérios e parâmetros de acessibilidade contido na NB 9050/2004 da ABNT;

NA REPRESENTAÇÃO INTERNA – PROCESSO 5477-1/2011:

1) pela **rejeição das preliminares** suscitadas e, no mérito, pelo **conhecimento e procedência** do feito;

2) pela aplicação de **multa** ao **Sr. Murilo Domingos**, sendo uma para cada fato punível, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, com base no art. 75, III da LC 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE-MT, conforme evidenciado nas irregularidades de nº 2 (KB 10), 4 (S/C);

3) pela aplicação de **multa** ao **Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves**, sendo uma para cada fato punível, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, com base no art. 75, III da LC 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE-MT, conforme evidenciado nas irregularidades de nº 3 (KC 18), 5 (KB 09), 9 (KB 10), 10 (S/C);

4) pela determinação de **restituição de valores ao erário** ao **Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves** no montante de **R\$159.422,56** (cento e cinquenta e nove mil quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos) e aplicação de **multa proporcional ao dano**, com base no art. 287 c/c o art. 289, I do RITCE-MT, em razão da irregularidade de nº 6 (JB 01);

5) pela determinação de **restituição de valores ao erário** ao **Sr. Murilo Domingos** no montante de **R\$292.987,22** (duzentos e noventa e dois mil novecentos e oitenta e sete reais e vinte e dos centavos) e aplicação de **multa proporcional ao dano**, com base no art. 287 c/c o art. 289, I do RITCE-MT, em razão da irregularidade de nº 11 (JB 01);

6) pela **determinação** à atual gestão:

6.1) para que realize regular controle da jornada de trabalho e/ou execução de serviços dos seus servidores, sejam eles efetivos ou comissionados;

6.2) para que encaminhe os seguintes documentos: prontuários de atendimento, folha de ponto, declaração de incompatibilidade de horário, relatórios e/ou outros documentos hábeis que comprovem a atuação efetiva, durante o exercício de 2011 e 2012 dos servidores Alfredo Vera Escalante Hijo; Edésio Silva Figueiredo; Enori Junges; Paulo Márcio Spengler; Walter Tapias Tetill e Eroisa de Melo Shaustz.

6.3) que a gestão atual não realize pagamento de horas-extras a servidores ocupantes de cargo/função com natureza comissionada;

7) pela **recomendação** à atual gestão para que regularize os atos de publicidade de cedências, remoção e/ou redistribuição de servidores públicos a outros órgãos e entidades;

8) pela **remessa** de fotocópia da respectiva Decisão ao conselheiro relator das contas de 2012, para ponto de controle, em especial quanto ao apontamento atinente ao pagamento de horas-extras a servidores ocupantes de cargo em comissão.

É o relatório.